



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009998-73.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA APPARECIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009998-73.2023.8.26.0032

Apelante: Maria Aparecida Oliveira

Apelado: Banco Bmg S/A

Juíza de Direito: Adriana Moscardi Maddi Fantini

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Cível

Voto nº 18.052

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de extinção sem resolução do mérito (art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil) – Irresignação da autora – Descabimento – Irregularidade na representação processual – Autora que, em resposta ao Oficial de Justiça, informou que não tem conhecimento da demanda nem tampouco do advogado que patrocina a presente ação – Perfil de demanda predatória, nos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, apta a reclamar cautela pelo douto juízo *a quo* – Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de sentença (fls. 399/402), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Maria Aparecida Oliveira em face de Banco Bmg S/A, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, deixou de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que não deu causa à propositura da demanda. Determinou, por fim, que cópia dos autos fosse remetida ao Representante do Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, na subseção da OAB/SP, para as providências que entenderem necessárias.

A instituição financeira ré opôs embargos de declaração (fls. 429/430), os quais, foram rejeitados (fls. 504/505), após resposta da autora (fls. 437/439).

Irresignada, recorreu a parte autora (fls. 405/427), aduzindo, em

síntese, que a r. sentença se equivocou ao concluir pela extinção do processo, sem resolução do mérito, notadamente tendo em vista que a parte reconheceu a assinatura da procuração como sendo sua, bem como que há nos autos declaração em que a autora reconhece a contratação dos advogados para atuar em processos para discussão de não contratação de empréstimos bancários. Verbera que a extinção do processo, com a determinação de expedição de ofícios, violou o direito da autora de acesso à justiça e inércia jurisdicional, além de ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da imparcialidade. Afirma que a r. sentença possui vícios, como a ausência de relatório, de fundamentação e *extra petita*. Reitera que a autora foi atendida através de videoconferência e, presencialmente, por um colaborador do escritório, de modo que possui conhecimento do processo e da contratação dos patronos. Diante da regularidade do instrumento de mandato, requer a anulação da r. sentença e o regular processamento do feito. Alega que não há, além do número de processos distribuídos, elementos que possam indicar a prática de advocacia predatória ou existência de fraude documental. Impugna, ademais, o fato de o juízo *a quo* não ter dado oportunidade para que se manifestasse acerca do resultado da diligência. Argumenta que o elevado número de ações decorre da má prestação dos serviços pela instituição financeira ré. Forte nessas premissas, requer anulação da r. sentença, com o afastamento da declaração de existência de advocacia predatória, bem como o cancelamento do envio de ofícios.

O recurso é tempestivo e prescinde de preparo, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 440/446).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, observa-se que o objeto recursal se cinge ao pedido de cassação da r. sentença para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito, determinando-se seu prosseguimento regular, bem como o afastamento das providências determinadas.

Como é cediço, dentre os pressupostos processuais, considerados como elementos de existência, requisitos de validade e condições de eficácia processual, encontra-se a capacidade postulatória.

No que concerne à capacidade postulatória, leciona Fredie Didier Jr. que:

“Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. É como se a capacidade, requisito indispensável à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida: a) capacidade processual; b) capacidade técnica. A essa capacidade técnica dá-se o nome de capacidade postulatória.” (JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 392).

Nessa senda, tratando-se de pressuposto processual de validade para a prática de certos atos processuais em juízo, como o ajuizamento de demanda, as pessoas não advogadas necessitam integrar a sua capacidade postulatória, nomeando representante judicial. Tal ato dá-se a partir da outorga de mandato.

Nos termos do artigo 653 do Código Civil, “*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*”

Com efeito, entende-se o mandato como contrato personalíssimo, consensual, não solene, em regra gratuito e unilateral. É contrato porque resulta de um acordo de vontades: a do mandante, que outorga a procuração, e a do mandatário, que a aceita.

O mandato pode versar sobre diferentes matérias. No caso em testilha, a controvérsia versa sobre mandato judicial, destinado à representação judicial da parte interessada. Nesse sentido, leciona Caio Mário da Silva Pereira que:

“Considera--se mandato judicial o contrato que tem por objeto a representação para defesa de interesses e direitos perante qualquer juízo. Para ser constituído mandatário judicial, a lei requer habilitação legal, que é definida no Estatuto da Advocacia (Lei no 8.906, de 04 de julho de 1994) e reconhecida aos advogados, provisionados e solicitadores inscritos nos seus quadros.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 296/297).

Com efeito, conclui-se que, para ser constituído mandatário judicial, nos termos do Estatuto da Advocacia, é necessário ser advogado. Assim, destaca-se que os advogados, além das normas legais, devem observar os deveres que estão previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB, dentre as quais estabelece-se que: “Art. 5º *O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. [...]* § 2º *A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.*”

Ainda com relação ao referido diploma legal, realçam-se as regras aplicadas aos advogados que fazem parte de sociedades de advogados. A título de exemplificação, nesta hipótese, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [...] § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.”

Com relação ao acima exposto, faz-se importante ressaltar que, dentre as características supracitadas do contrato de mandato, merece destaque seu caráter personalíssimo. Assim, é necessário que o cliente interessado na propositura da ação reconheça o advogado contratado.

Assim se afirma, pois o mandato é contrato celebrado *intuitu*

personae, em razão da pessoa do mandatário, consoante leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“É contrato personalíssimo ou intuitu personae porque se baseia na confiança, na presunção de lealdade e probidade do mandatário, podendo ser revogado ou renunciado quando aquela cessar e extinguindo-se pela morte de qualquer das partes. Celebra-se o contrato em consideração à pessoa do mandatário, sendo, destarte, a fidúcia o seu pressuposto fundamental.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 3: contratos e atos unilaterais. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 512).

Deste modo, conforme explicitado, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, de seu conhecimento, que deverá comprovar a respectiva regularidade de poderes através de procuração, considerada instrumento do mandato. A procuração, quando destinada a nomear advogado e levada a juízo, é corriqueiramente conhecida como procuração judicial, ou procuração *ad judicia*, a qual deverá seguir certos ditames, tais como “*conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, § 2º, CPC).*” (JÚNIOR, Fredie Didier. Op. cit. p. 397-398).

Tecidas essas considerações, no caso em testilha, depreende-se que a procuração de fl. 12 teria sido outorgada pela autora em favor do patrono Fábio Manzieri Thomaz, integrante da Fabio Manzieri Rhomaz Sociedade Individual de Advocacia.

Pela decisão anexada à fl. 508 dos autos, o d. juízo *a quo* deferiu, mediante cumprimento com sigilo e urgência, o pedido formulado pela requerida determinando a intimação pessoal da autora para que confirme a sua prévia ciência quanto ao ajuizamento da presente ação, também assim a autenticidade da sua assinatura constante da procuração de fls. 12, expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

Em cumprimento ao mandado, na data de 13/03/2024, o oficial de

justiça constatou que (fl. 388).

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 032.2024/005532-6 dirigi-me ao endereço: Rua Pedro Augusto de Oliveira, 282, São Rafael, em diligências, e aí sendo aos 13/03/2024, às 17h30, e lá estando INTIMEI E ADVERTI, do inteiro teor do mandado, a requerente Maria Aparecida Oliveira que de tudo bem ciente ficou, exarou sua assinatura no anverso do mandado e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

Certifico, mais, que a requerida reconheceu a assinatura na procuração como sendo sua, mas afirmou que não se recorda de tê-la assinado, bem como alegou não ter conhecimento da presente ação e que não conhece o advogado que patrocina a presente ação.

Informo que a requerida é uma senhora de 79 anos e que quando da diligência, aparentemente, apresentou bom discernimento e clareza em suas respostas. Ademais, ao assinar o mandado, sua assinatura apresentou falhas, tendo ela alegado que estava debilitada em razão de enfermidade, por isso não conseguiu assinar com precisão.

O referido é verdade e dou fé.”.

Assim, no caso dos autos, verifico que há dúvida acerca da representação da autora nos autos, porquanto esta, muito embora tenha reconhecido a assinatura na procuração como sendo sua, afirmou categoricamente não ter conhecimento da demanda e do advogado que patrocina a presente ação. Nesse passo, presentes indícios da prática de captação de clientela, verifica-se, de fato, haver irregularidade na representação processual da autora.

Outrossim, como bem mencionado pelo douto magistrado, “*Com efeito, a referida procuração não é capaz de produzir efeitos jurídicos pois houve mácula insuperável da outorga de poderes conferidos. Houve a ausência de consentimento, que é um dos pressupostos do negócio jurídico, de forma que não se*

tem como afastar a existência de nulidade. Ou seja, no caso em tela, sequer houve a manifestação de vontade da parte autora para que a ação fosse ajuizada.”.

Em casos análogos, já decidiu este E. Sodalício:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativa de contratação – Empréstimo Consignado – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Recurso da parte autora. DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Não acolhimento - Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório - PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – **Autora que afirmou não conhecer os advogados responsáveis pelo ajuizamento da demanda e relatou ter outorgado procuração sob o pretexto de ajuizamento de demanda revisional de juros – Certidão do oficial de justiça demonstra que a demandante foi induzida a assinar a procuração judicial – Razões recursais que não impugnam o que foi informado pela requerente ao oficial de justiça – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Precedentes – Sentença terminativa mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003246-77.2023.8.26.0358; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024, destaques nossos).**

Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais – Sentença de extinção do feito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – Determinação de expedição de mandado de constatação em atendimento às orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) por suspeita de irregularidade na representação processual – **Certidão do Oficial de Justiça confirmando que o autor foi procurado por terceiros e que não conhece o patrono pessoalmente, tampouco o procurou** – Afirmação do autor de que pretendia a redução dos valores das parcelas do empréstimo bancário contratado – Ajuizamento da ação objetivando a inexigibilidade do débito em razão de inexistência da relação jurídica – Causa de pedir e pedidos da ação não provenientes da vontade do autor - Manutenção da extinção da ação que é de rigor - Peculiaridade do caso que justifica a expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Conduta duvidosa do advogada e indícios de prática de infrações disciplinares e violação ao princípio ou norma de ética profissional – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000961-88.2024.8.26.0128; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024, grifos nossos)

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Indícios de advocacia predatória. Irregularidade na representação processual da autora. Indeferimento da inicial mantido. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a anulação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o extinto o processo sem resolução de mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se restou demonstrada a regularidade de representação processual da autora. III. Razões de decidir 3. **Autora declarou ao oficial de justiça que não tem conhecimento da ação, que foi**

procurada por intermediária e que não conhece os advogados. 4.

Proposta a ação sem mandato válido importa na condenação dos advogados ao pagamento das custas, nos termos do artigo 104, § 2º, do CPC. 5. A determinação de mandado de constatação vai ao encontro das diretrizes dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em cenário de ações massificadas desta natureza. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000047-13.2024.8.26.0358, Apelação Cível nº 1000053-20.2024.8.26.0358, Apelação Cível nº 1000058-42.2024.8.26.0358 e Apelação Cível nº 1027303-97.2022.8.26.0196. (TJSP; Apelação Cível 1006715-34.2023.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade – Ação declaratória c. c. obrigação de fazer e indenização por dano moral e material – Hipótese em que o juiz determina a constatação por Oficial de Justiça para esclarecer o patrocínio jurídico – Certidão do meirinho demonstra que a autora não tem conhecimento sobre o teor da ação, não procurou, não conhece os advogados e não os contratou – Irregularidade na representação processual – Manutenção da expedição de ofício ao NUMOPEDE da Corregedoria deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001878-14.2021.8.26.0484; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

recursais, que, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, o patrono da parte autora foi intimado a se manifestar (fls. 394/395) acerca do resultado da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça. Note-se, todavia, que, por ocasião da petição de fls. 397/398, não trouxe o causídico esclarecimentos capazes de infirmar a conclusão de vício na representação processual da requerente.

No que concerne à determinação do Juízo *a quo* acerca do envio de cópia dos autos fosse remetida ao Representante do Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, na subseção da OAB/SP, para as providências que entenderem necessárias, esta deve ser mantida.

Deveras, em virtude do substancial volume de ações declaratórias de inexigibilidade de débito ajuizadas no Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral de Justiça proferiu o Comunicado CG nº 02/2017, *in verbis*:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente emações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações

(financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.”

No caso em testilha, observa-se a presença de diversos dos elementos acima elencados. Repise-se que é possível observar, *in casu*: (i) o “*elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*”; (ii) “*ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes*”; (iii) “*ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc)*”; (iv) “*fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações*”.

Noutros termos, verifica-se que há reiteração de feitos veiculando situação fática análoga à dos autos, com idênticos ou semelhantes fundamentos

jurídicos ao do pedido deduzido pela autora em demanda judicial, no bojo de feitos patrocinados pelo mesmo causídico, conduta que, à luz do inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil, autoriza ao magistrado determinar diligências dessa natureza.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, observando-se apenas que a remessa de cópia dos autos ao Representante do Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, na subseção da OAB/SP, deverá ser efetuada pelo douto juízo *a quo*, porquanto por ele autorizada e deferida dentro do rol de suas atribuições (artigo 139, III, CPC).

Por derradeiro, deixo de majorar a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente o arbitramento de verba honorária em prol dos patronos do réu na origem (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator